Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7096/2021**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13096/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1947052 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO |
| **JURISDICIONADA** | : ELENA MARIA ANTUNES |
| **CARGO** | : DIRETORA-PRESIDENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS |
| **BENEFICIÁRIO** | : MAURO FERNANDES PEREIRA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Mauro Fernandes Pereira, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 275-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 4050/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC –5546/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida conforme Portaria n. 1078/2018-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.234, de 27 de novembro de 2018, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional

n. 41/2005, art. 1º da Lei n. 10.887/2004, Lei Complementar Municipal n. 135/2017 c/c a Lei Complementar Municipal n. 60/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Mauro Fernandes Pereira, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 275-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

sroc